



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 133/2022

Ementa: Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: VEREADOR- CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica.”

Consta da mensagem nº 069/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Neste sentido, o Estatuto da Cidade, criado através da Lei nº 10.257/2001, preceitua que, para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a política urbana deve pautar-se por diretrizes que visem, entre outros aspectos, o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, como previsto em seu artigo 2º, inciso VI, alínea “g”, e inciso XII.

Há de se ressaltar que a arborização pode trazer inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos. Diante disto, a existência de uma legislação que aborde todos os parâmetros para a implantação e manutenção da arborização urbana faz com que sua gestão seja facilitada e mais eficiente.

Isto posto, realizar a arborização, seu planejamento e sua manutenção de forma correta é imprescindível para que suas funções se desenvolvam a fim





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de favorecer tanto o meio ambiente quanto o munícipe. Por isso, faz-se necessário criar diretrizes e regras para conduzir a arborização de forma a garantir que todos os envolvidos, tanto em sua implantação quanto em sua manutenção, ajam de acordo com elas, para que as principais necessidades do município, dos munícipes e do meio ambiente urbano sejam atendidas.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer de forma clara as diretrizes e disciplinar a implantação da arborização em novos parcelamentos de solo bem como promover base para a gestão das árvores já existentes no município a fim de protegê-las.

A adequação da Lei se justifica pela importância da arborização urbana propriamente dita, que se faz cada vez mais necessária em vista do grau de urbanização crescente no município e da necessidade de conservação e recuperação ambiental.

A arborização urbana é um fator essencial de melhoria da qualidade da vida urbana e uma necessidade ambiental.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, a douta Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 5º da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-A a 1º-E, com as seguintes redações:

“Art. 5º A implantação e execução do Projeto de Arborização Urbana são de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sendo os custos do projeto, implantação e execução partes integrantes do valor total do empreendimento.

.....
§ 1º-A. A implantação e execução integral do Projeto de Arborização Urbana será o último item a ser aferido para que seja emitido parecer sobre a aprovação do loteamento e quando da conferência do mesmo será admitida uma falha máxima de 5% (cinco por cento) do plantio.

§ 1º-B. O cronograma de obras deve prever o início da execução do Projeto de Arborização Urbana para, no máximo, 12 (doze) meses anteriores ao prazo previsto para finalização do projeto de implantação do loteamento.

§ 1º-C. Até a verificação a que se refere o § 1º-A, a manutenção dos espécimes plantados será de responsabilidade do empreendedor que deverá preservar a integralidade do projeto até a expedição do termo de verificação mencionado no mesmo dispositivo.

§ 1º-D. É condição para a expedição do termo de verificação a doação ao Município, pelo empreendedor, de 30% (trinta por cento) do valor total do plantio e manutenção previsto no Projeto de Arborização Urbana, quando a manutenção for inferior a 2 anos e/ou as mudas não tiverem atingido a altura de 2,00 (dois) metros e /ou o plantio não tiver atingido o percentual de falha máxima descrito.

§ 1º-E. A quantia referida no § 1º-D constitui receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 2.688, de 23 de abril de 2012, onde





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser depositado e utilizado para manutenções de plantios de arborização urbana no município.

.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 7º da Lei nº 2.477, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A aprovação final do parcelamento do solo será concedida pela Secretaria Municipal de Obras após parecer emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre a conclusão do Projeto de Arborização Urbana, bem como do cumprimento das outras exigências estabelecidas pela legislação.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o §1º do art. 5º da Lei nº 2.477, de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 133/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 133/2022 VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica.”

Por outro lado, a douta Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 133/2022.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2022.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 07 de dezembro de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 133/2022

VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

autoria do Poder Executivo, que “Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



